



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

### **Resolução CES/RS nº09/2021**

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021 e no uso de suas competências e as atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, e

Considerando que em 2010 o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovou a Resolução n.º 39/2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, e que prevê não ser de competência da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, próteses dentárias, cadeiras de roda, muletas, óculos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso domiciliar, permitindo que Estados e municípios regulamentassem a concessão destes itens através do SUS.

Considerando que em 2014, a SES/RS passou a fornecer administrativamente o insumo fraldas, criando a Política Estadual de Cofinanciamento de Insumos Hospitalares para Uso Domiciliar, através da Resolução CIB 070/2014, reconhecendo a necessidade de acesso aos insumos que têm impacto na saúde e na economia dos usuários e do SUS, além de reduzir a judicialização;

Considerando que essa resolução instituiu o repasse fundo a fundo aos municípios, limitado a R\$180,00 (cento e oitenta reais) por usuário cadastrado e a disponibilização, por parte da SES, de Ata de Registro de Preços para facilitar a aquisição, por parte dos municípios, além de estabelecer, em seu anexo 1, o fluxo para dispensação do insumo, instituindo o sistema GUD para o cadastramento e controle de dispensação.

Considerando que em 2015 a SES/RS, através da Resolução CIB 309, estabeleceu nova normatização sobre esta política, alterando a forma de financiamento, sendo atribuído aos municípios a aquisição e dispensação prévia, para posterior ressarcimento, sendo que o Estado do RS, ficou responsável pela transferência fundo a fundo ao município, no valor de R\$ 1,00 por fralda dispensada, com limite estabelecido de 180 unidades por usuário, retirando do Estado a obrigatoriedade de licitar e disponibilizar aos municípios uma Ata de Registro de Preços – ARP,

como forma de qualificar a aquisição do produto. Ainda, o instrumento também criou um Grupo de Trabalho permanente, para avaliação, qualificação e racionalização desta política, bem como manifestação técnica sempre que necessário.

Considerando que o repasse de recursos estaduais, que pela Resolução anterior era por usuário cadastrado no sistema GUD, passa a ser por “dispensação realizada”, obrigando os municípios a disporem de um recurso anterior, para após cadastrar, adquirir e dispensar, e ao final serem ressarcidos pela SES/RS.

Considerando que em 2019, a SES/RS propôs a alteração da Política Estadual de Concessão do Insumo Fraldas, pactuando a Resolução CIB 80/2019, que restringiu o acesso ao insumo no RS, por tais motivos:

- a) por condicionar a dispensação à análise da capacidade econômica do paciente, contrariando o princípio da universalidade do SUS, instituído na Constituição de 1988;
- b) por diminuir o número de unidades a ser dispensada, de 180 para 150 unidades/paciente, o que desconsidera a necessidade efetiva do usuário e afronta o princípio da integralidade no tratamento, também previsto na Carta Magna.
- c) por manter o valor do ressarcimento aos municípios em R\$ 1,00 por fralda dispensada, desconsiderando as alterações de preços do insumo no mercado nos últimos anos.

Ademais, a Resolução também deixa de prever em seu texto normativo a existência de grupo de trabalho para discussão do tema, instituído na Resolução CIB 309/2015.

Considerando que em 2019, a Comissão de Assistência Farmacêutica do CES/RS avaliou as resoluções da CIB, ouvindo ainda representações de usuários, e constatou:

- a) problemas relacionados à quantidade insuficiente de fraldas fornecidas, à péssima qualidade das fraldas adquiridas, o desabastecimento do insumo em muitos municípios e o relato de que o recurso repassado pela SES, além de sofrer atrasos, era insuficiente para a aquisição das fraldas, que deveria respeitar as necessidades individuais dos usuários;
- b) Quanto aos valores, no ano de 2014, em reunião realizada pela Defensoria Pública Estadual – DPE, o coordenador da Rede de Atenção Primária da SMS de Porto Alegre já afirmava que o problema era o recurso financeiro insuficiente, e que o valor estimado de R\$ 1,00 por unidade não correspondia ao custo real. Ademais, àquela época (2014), a empresa vencedora da licitação em Porto Alegre foi notificada dos problemas de qualidade, mas as melhorias elevaram o custo unitário para R\$ 1,25; A proposta de disponibilização de Ata de Registro de Preços aos municípios, que poderia ajudar na aquisição de produtos com melhor qualidade, também foi retirada da Resolução CIB 070/2014.
- c) A elaboração de uma orientação sobre os critérios de qualidade a serem inseridos nos editais de compras municipais, possibilitando uma uniformização na aquisição e recebimento destes produtos por parte dos municípios, já seria uma medida com impacto positivo na solução de muitos dos problemas relatados.

Considerando que o tema retorna a referida comissão para emissão de parecer, através do expediente Administrativo 21/2000-0065645-0, e que em reunião realizada em 23/11/2021, constata-se:

- a) A Resolução CIB nº 070/2014 estabelece fluxo administrativo para concessão do insumo.

b) O direito ao acesso por via administrativa ao insumo fraldas descartáveis, instituído pela Resolução CIB nº 070 em 2014 representou uma conquista e um avanço, pois o cidadão passou a não precisar recorrer ao poder judiciário para ter suas necessidades atendidas, diminuindo os transtornos de saúde relacionados ao “não uso”, como as dermatites e suas complicações, que podem se agravar, também, face à baixa qualidade do insumo utilizado.

c) A Resolução CIB 070/2014, ao instituir uma “Política Estadual de Cofinanciamento de Insumos Hospitalares para uso Domiciliar”, previa também o fornecimento de outros insumos, após a realização de estudos de impacto financeiro, tais como: bombas de insulina, sondas, equipos para soro, etc.

Considerando que em 2021, em meio a uma crise sanitária e crise econômica grave, em que o desemprego, a inflação e a fome atingem duramente a população brasileira, foram publicados o Decreto nº 56.061/2021 e a Resolução CIB n. 305/21, normativas que revogam as anteriores e instituem o PIAPS, um “incentivo” para atender várias demandas da Atenção Básica, inclusive o fornecimento de fraldas descartáveis e outros insumos, deixando a critério dos gestores municipais as prioridades de execução dos recursos.

Considerando que a nova normativa extingue a “Política Estadual de Cofinanciamento de Insumos Hospitalares para uso Domiciliar” afastando direitos básicos dos usuários do SUS, causando retrocesso social.

Considerando que a Política Estadual de Cofinanciamento de Insumos Hospitalares para uso Domiciliar deveria ter sido mantida e aperfeiçoada, a fim de atender aos princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o Decreto nº 56.061/2021 e a Resolução CIB 305/21, tentam adequar os poucos recursos investidos na saúde pública, tendo em vista o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 12% de sua Receita Líquida - RLIT na saúde, percentual determinado pela Emenda Constitucional n. 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, o que se verifica no texto da Portaria SES nº 635/2021, que define a distribuição do recurso financeiro do Programa Estadual de Incentivos para a Atenção Primária à Saúde (PIAPS). De acordo com o anexo 1, de um total de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões) a serem repassados anualmente aos municípios, 15 milhões serão distribuídos proporcionalmente às populações de:

- a) super idosos (80 anos ou mais - DEE/SEPLAG 2019),
- b) população indígena (SIASI junho/2020),
- c) população privada de liberdade (SUSEPE junho/2020),
- d) população negra (DEE/SEPLAG 2019 com % de população ajustada IBGE 2010),
- e) população em situação de rua (TABCAD julho/2020),
- f) população de assentados (IBGE censo agropecuário 2017), migrantes internacionais (CNS dezembro/2019) e
- g) pessoas com deficiência (IBGE 2019).

Considerando que a SES/RS informa, no documento intitulado “Resposta oficial aos questionamentos em relação ao recurso fraldas”, entregue na Mesa Diretora do dia 07 de dezembro, que o valor global anteriormente destinado à Resolução nº 080/2019 foi incorporado ao PIAPS nos termos do Art. 5º do Decreto nº 56.061/2021, foi aditivado no componente sociodemográfico. Contudo, não demonstra tal afirmação nas planilhas de apresentação do PIAPS (disponíveis em: <https://atencabasica.saude.rs.gov.br/piaps>), como o faz com outras políticas abarcadas pelo Programa.

Considerando que o montante de R\$105.000.000,00 anuais serão repassados em 12 parcelas de R\$ 8.750.000,00 (oito milhões setecentos e cinquenta mil) mensalmente aos municípios, e tendo em vista que o gasto mensal com a distribuição de fraldas é historicamente maior, é de se supor que o recurso não será suficiente para atender as necessidades desta população, além de custear outras ações das políticas de saúde, como a Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde (POPES), a Política Estadual de Saúde da Pessoa Idosa (PESPI), da população privada de liberdade, da população negra, da população em situação de rua, assentados, quilombolas, etc.

Considerando que nesta situação de crise sanitária, na qual o setor saúde apresenta necessidades crescentes, a possibilidade de diminuição do acesso às fraldas descartáveis se coloca no horizonte das pessoas que delas necessitam, já que ficará a cargo dos gestores municipais decidirem pela sua aquisição, ou não. A pandemia trouxe ao SUS novas responsabilidades! Existe hoje um grande contingente de cidadãos que foram acometidos pela Covid-19, convivendo com sequelas neurológicas que demandam da rede assistencial recursos diversos, incluindo também a possibilidade de uso de insumos diversos, tais como sondas e fraldas descartáveis, que projetam um aumento desta demanda.

Considerando que o Estado retira dos municípios a possibilidade de utilização do Sistema GUD para novos cadastros e conseqüentemente, para o gerenciamento através deste sistema, permitindo acesso até a data de 30 de novembro de 2021, já findo, causando impossibilidade no controle das dispensações de fraldas descartáveis.

Considerando que as manifestações da SES/RS no Processo Administrativo Eletrônico 21/2000-0065645-0, não fazem referência às possíveis soluções para os problemas históricos relacionados à concessão de fraldas descartáveis no RS, apontadas pelos usuários, suas entidades representativas e Defensoria Pública Estadual – DPE, que acompanha e discute a temática.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Que a SES/RS pactue junto à CIB estratégias de dispensação do insumo fraldas aos usuários do Estado, no sentido de garantir os princípios constitucionais do SUS, quais sejam da universalidade e integralidade, priorizando essa política, notadamente financiando e monitorando a execução das ações pelos municípios.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Claudio Augustin".

Claudio Augustin  
Presidente do CES/RS